



DECISÃO nº.: 116/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 82.646/2013-1
CONTRIBUINTE: **SANTIAGO & ARAÚJO LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.211.715-4
ENDEREÇO: Rua Zumbi, 1.892, Candelária, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *“passou por uma situação financeira difícil em 2011 e 2012, houve necessidade de reformar as instalações, por este motivo, ficou sem possibilidade de pagar os impostos, em 31.01.2013 quitou os que não poderiam ser parcelados, ficando os demais PARCELADOS NO SIMPLES NACIONAL”*

Consta às fls. 29 e 30, informação do Auditor Fiscal lotado na COFIS de que o contribuinte não anexou documentos que comprovem a regularização das pendências, apenas que o CNPJ do requerente consta de um arquivo de empresas que realizaram parcelamento junto a Receita Federal do Brasil, porém não foi anexado o comprovante de parcelamento.

Em razão de pedido de diligência, fl. 32, solicitando a apresentação de documentos e o esclarecimento de algumas pendências, o Auditor Fiscal lotado na 1ª URT informou, fl. 42, que o contribuinte foi notificado verbalmente e apresentou o demonstrativo dos DAS que foram parcelados junto a Fazenda Nacional, fls. 39 e 40, *“incluindo os períodos/meses nos quais ocorreram DAS-DIFERENÇA DE VALOR PAGO X APURADO”*.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Em relação aos DAS do exercício de 2012 o contribuinte informou não ser possível a apresentação do demonstrativo, "*tendo em vista a Receita Federal ainda não haver consolidado tais informações*".

Acrescentou, em relação as pendências relativas a diferença apontada no relatório *EXTRATO FISCAL DO CONTRIBUINTE* quanto a DIFERENÇA NOTAS SAÍDA (GIM) X CARTÃO DE CRÉDITO, referente ao período de janeiro de 2013, que o peticionário retificou as GIMs, conforme relatórios de fls. 33 a 38, e que tal pendência será regularizada após a atualização das informações no banco de dados desta Secretaria de Tributação.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 09.

O art. 15, incisos XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõem, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)".

Examinando-se o demonstrativo dos débitos parcelados junto a Receita Federal do Brasil e o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que os débitos referentes ao exercício de 2012 ainda não foram parcelados nem recolhidos pelo contribuinte.

Embora o contribuinte tenha afirmado que os débitos relativos ao exercício de 2012 tenham sido parcelados, não há nos autos qualquer evidência ou documento que comprove tal afirmação.

O art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 6.º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



§ 1^ª - A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5^ª. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2^ª)

§ 2^ª - Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, configura-se a situação descrita no art. 15, incisos XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 22 de maio de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1